



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – FUNAI**

Assunto : ENUNCIADO DA SÚMULA N° 140 – STJ

Orientação no sentido de suscitar o interesse indígena nos crimes cometidos contra ou por índios, a fim demonstrar a não incidência do enunciado da Súmula n° 140 do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Senhor Procurador-Geral,

1. Trata-se de orientação para os diversos órgãos da Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, com o escopo de, sempre que pertinente, suscitar e demonstrar o interesse da comunidade indígena, com vistas a não incidência do enunciado da Súmula n° 140 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. O enunciado da Súmula *sursum* mencionado estabelece que “*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima*”.
3. Em uma análise perfunctória do enunciado da Súmula, poderia se chegar a errônea interpretação que sempre caberá à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de crimes envolvendo indígenas.
4. Contudo, a jurisprudência pacificada, a qual ocasionou a edição do verbete sumular, apenas assenta que o simples fato de existir indígena na relação não desloca de pronto a competência para a Justiça Federal, para tanto, mister se

faz que haja condição prevista no artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece a competência da Justiça Federal.

5. Com efeito, o inciso I do artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece de modo cristalino a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, seja como autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuando apenas as causas da competência da justiça eleitoral, da justiça do trabalho e as que versem sobre falências e acidentes do trabalho.

6. Outrossim, o inciso XI do mesmo dispositivo constitucional prescreve a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas.

7. Nesse diapasão, vislumbra-se que o verbete da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não merece ser aplicado quando alguma das causas previstas pelo artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil atrair a competência para a Justiça Federal.

8. Desta forma, sempre que envolver a disputa de terras indígenas, sua posse ou riquezas nela presentes, é questão fundamental ao direito indígena, razão pela qual é competente a Justiça Federal para o seu processamento e julgamento.

9. Neste sentido, convém trazer a lume decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 183.188, da Relatoria do Ministro Celso de Mello acerca do tema, *verbis*:

"A Constituição promulgada em 1988 introduziu nova regra de competência, ampliando a esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal, que se acha, agora, investida de poder para também apreciar 'a disputa sobre direitos indígenas' (CF, art. 109, XI). Essa regra de competência jurisdicional — que traduz expressiva inovação da Carta Política de 1988 — impõe o

deslocamento, para o âmbito de cognição da Justiça Federal, de todas as controvérsias, que, versando a questão dos direitos indígenas, venham a ser suscitadas em função de situações específicas. (...) A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil. A competência jurisdicional para dirimir controvérsias pertinentes aos direitos indígenas pertence à Justiça Federal comum." (RE 183.188, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-12-96, DJ de 14-2-97)

10. Assim, a questão relativa as riquezas e às terras indígenas constitui cerne dos direitos indígenas, o que faz incidir o inciso XI do artigo 109 da Constituição da República.

11. É de se ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, por intermédio da 3ª Seção, órgão responsável para o julgamento do tema, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crime praticado contra ou por índio quando este foi motivado pelo interesses das terras ocupadas por indígenas, como se pode verificar do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 37.833/RR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26.03.2007, Seção 1, p. 194, cujo acórdão foi assim ementado, *ipsis verbis*:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA INDÍGENA EM RAZÃO DE DISPUTA DE TERRAS. INTERESSE DA COMUNIDADE INDÍGENA CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140 DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1. Caracterizado que o homicídio praticado contra índio foi motivado pelo interesse nas terras ocupadas por indígenas, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 140 desta Corte, por envolver direitos da coletividade indígena.
2. Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima”

12. No mesmo sentido, STJ – 3ª Seção, CC nº 43.155/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJU de 30.11.2005, Seção 1, p. 145; STJ – 3ª Seção, CC

nº 35.489/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJU de 12.04.2004, Seção 1, p. 184; *inter plures*.

13. Cumpre salientar ainda o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que é possível estabelecer a competência da Justiça Federal quando houver litígios envolvendo a cultura indígena, os direitos relacionados a suas terras, bem como àqueles temas relacionados à competência constitucional prevista para a União, conforme se verifica da decisão proferida no julgamento do *Habeas Corpus* nº 91.121, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 1º.02.2008, *litteris*:

“Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal instaurada na origem, cabe esclarecer que os pacientes foram pronunciados pela suposta participação em crimes cometidos em desfavor de indígenas. Menção à evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema da competência da Justiça Comum Estadual ou da Justiça Federal para a apreciação e julgamento de causas envolvendo silvícolas. Precedentes: HC n. 79.530/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, *DJ* 25-2-2000; HC n. 81.827/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, *DJ* 23-8-2002; RE n. 419.528/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, *DJ* 9-3-2007. Tais precedentes elaboraram alguns dos critérios por meio dos quais, não obstante o envolvimento de indígenas, tornou-se possível reconhecer a prorrogação da competência da Justiça Federal para a Justiça Comum Estadual em determinados casos. Somente os processos que versarem sobre questões diretamente ligadas à cultura <indígena>, aos direitos sobre suas terras, ou, ainda, a interesses constitucionalmente atribuíveis à União Federal competiriam à Justiça Federal. Neste ponto, indefiro a ordem por vislumbrar hipótese de incidência da jurisdição da Justiça Federal em face ‘da relação com a disputa de terras reivindicadas pela Funai e pela União como indígenas’. (...) Ordem deferida sob duplo fundamento: falta de fundamentação da custódia cautelar e excesso de prazo desde o decreto de prisão preventiva.” (HC 91.121, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-11-07, *DJ* de 1º-2-08)

14. Desta forma, a fim de melhor preservar os interesses indígenas, sugiro que nos casos em que ocorra crime praticado por indígena ou em que este seja vítima, seja orientado aos procuradores lotados na Procuradoria Federal Especializada da FUNAI verificar se ocorre alguma das condições para o deslocamento da competência para a Justiça Federal, e, em caso afirmativo, seja suscitada a não incidência do enunciado da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista os incisos I e XI do artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.

À consideração superior.

Brasília, 12 de março de 2008.

PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
Procurador Federal
Coordenador de Assuntos Contenciosos da PFE-FUNAI